



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003848/2004-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401- 001.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente Dispafilm do Brasil Ltda
Recorrida DRJ

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa:

ENERGIA ELÉTRICA- Consumo de energia elétrica no processo produtivo não dá direito ao crédito de IPI.

INSUMOS NÃO TRIBUTADOS - Inexiste crédito de IPI correspondente à aquisição de insumos não tributados.

JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal é desnecessário abordar e discutir aqui tal questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ANGELA SARTORI - Relator.

ANGELA SARTORI - Redator designado.

EDITADO EM: 24/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Angela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis. Jean Cleuter Simoes Mendonça, Odassi Guerzoni Filho

Relatório

O Recorrente pleiteia o deferimento do pedido de ressarcimento (fls.1) dos valores relativos ao consumo de energia elétrica utilizada como insumo em seu processo industrial no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2003, acrescidos da variação da taxa SELIC para que o montante apurado possa ser compensado com futuros débitos de tributos e contribuições federais.

Portanto, trata o presente de pedido de restituição de supostos créditos do IPI calculados sobre a aquisição de insumos não onerados pelo imposto empregado no processo produtivo, acreditando o Recorrente ter esse direito com base no princípio da não-cumulatividade.

Contra a denegação pela DRF, autoridade competente, exarada em despacho decisório, o Recorrente manifestou sua inconformidade alegando, em síntese que a natureza do IPI seria de um imposto sobre valor agregado, sujeito ao princípio da não cumulatividade, cuja restituição seria, inclusive, atualizada monetariamente pela Selic.

A DRJ decidiu em síntese:

Ementa:

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A Requerente alega em seu Recurso Voluntário, que: A energia elétrica estaria incluída entre os insumos que dariam direito ao crédito do IPI; que há inexistência do direito a crédito quando da aquisição do insumo sem a incidência de tributo que estaria em desacordo com o mecanismo que garante a não cumulatividade do IPI, aplicação da taxa Selic entre outros argumentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso segue os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

ENERGIA ELÉTRICA NÃO ESTÁ ENTRE OS INSUMOS QUE PERMITEM O CRÉDITO DE IPI

Segundo o artigo 147 do RIPI/98 (correspondente ao art.164 do RIPI/2002), os únicos insumos que permitem o crédito de IPI são matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem empregado diretamente na industrialização.

A energia elétrica não pode, no entanto, ser enquadrada no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, na medida em que não tem contato físico com o produto durante o processo de fabricação, condição colocada como necessária no Parecer Normativo COSIT no 65/79:

“Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.” (grifamos)

NÃO HA DIREITO AO CRÉDITO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INUMOS NÃO TRIBUTADOS PELO IMPOSTO

A nova CF em vigor desde 1988, recepcionou a legislação que trata do IPI, em especial sobre o sistema de créditos e débito. E o caso da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que é a base dos sucessivos regulamentos de IPI, vigendo atualmente aquele aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002(RIPI/2002). Além disso, o artigo 147 do RIPI/98 (correspondente ao art.164 do RIPI/2002) estabelece as hipóteses em que os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão utilizar-se dos créditos básicos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem:

Ocorre que o crédito pretendido pela Recorrente não se enquadra em qualquer das hipóteses a que se refere o artigo mencionado acima, uma vez que nas aquisições de insumos não tributados não há imposto a pagar.

Aparentemente o Recorrente confunde com o direito ao crédito em relação à saída de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, conforme citado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Contudo, uma leitura atenta vai indicar que tanto a isenção, quanto a alíquota zero, dizem respeito à saída dos produtos onde foram empregadas as matérias-primas que entraram no estabelecimento, **e não as entradas de matérias-primas; ou seja, quando um produto tem sua saída beneficiada por uma isenção ou alíquota zero, o artigo acima veio garantir que todo o IPI cobrado na aquisição de matérias - primas, que compuseram esse produto seja devolvido a quem promove a saída desses.**

Juros pela Taxa Selic – impossibilidade.

Com relação ao pleito do Recorrente de incidência de atualização sobre os valores ora pleiteados, diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal é desnecessário abordar e discutir aqui tal questão.

Com base em todo o exposto nego provimento ao recurso interposto.

Relator

Angela

Sartori

-

Relator